

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO	28
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	32
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	36
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	46
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	51
ATOS DO CONTROLE INTERNO.....	55
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	63

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 22 de agosto de 2024

Publicação: Sexta-feira, 23 de agosto de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/010205/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO - EXERCÍCIO 2024 (REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS)

UNIDADE GESTORA: CAMARA DE DOM INOCENCIO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 197/2024- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face **ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2024**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 06/2022**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 21.08.2024.**

Face ao exposto a DFCONTAS representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Dom Inocêncio.**

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Dom Inocêncio**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua litude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Dom Inocêncio**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Dom Inocêncio**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2024**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;
- ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.
Teresina, 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010209/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS- DFCONTAS
REPRESENTADO: MIGUEL GUIDA SOBRINHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 227/2024-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Miguel Guida Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (*Balanco Analítico; Relatório da GFIP, acompanhado do recibo ou equivalente e-Social; informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da LRF*), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional da prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 05):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do **Sr. Miguel Guida Sobrinho, gestor da Câmara Municipal de Parnaíba;**

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida deve haver a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Câmara Municipal de Parnaíba**, relativos ao exercício financeiro de 2024 (*Balanço Analítico; Relatório da GFIP, acompanhado do recibo ou equivalente e-Social; informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da LRF*), conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 21.08.2024, ratificado às 07:28 h do dia 22.08.2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Miguel Guida Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba.**

b) Pelo bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Parnaíba, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFCONTAS, prestada às 04:41h do

dia 21.08.2024, ratificada às 07:28 h do dia 22.08.2024, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 22 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/010206/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DF-CONTAS

REPRESENTADO: AGVON FORTES SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 229/2024-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Agvon Fortes Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Alegre.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (*Documentação Web meses 1 ao 5: Relação dos veículos locados e sublocados; Balancete Analítico*), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional da prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 08):

- “a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Agvon Fortes Silva, gestor da Câmara Municipal de Lagoa Alegre;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo”.
- É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Câmara Municipal de Lagoa Alegre**, relativos ao exercício financeiro de 2024 (*Documentação Web meses 1 ao 5 - Documentação Web meses 1 ao 5: Relação dos veículos locados e sublocados; Balancete Analítico*), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:41h do dia 21/08/2024 e ratificada às 07:28h do dia 22/08/2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Agvon Fortes Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Alegre;
- b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Lagoa Alegre**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFCONTAS, prestada às 04:41h do dia 21/08/2024 e ratificada às 07:28h do dia 22/08/2024, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024;
- c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 22 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/010194/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS
REPRESENTADO: JONDSON CASTRO FÉ – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 230/2024-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Jondson Castro Fé – Prefeito Municipal de Parnaíba.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (Documentação Web meses 1 e 3 – Relação dos veículos locados e sublocados; Relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas aos créditos a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários; Relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional da prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 05):

- “a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Jondson Castro Fé, gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba;*
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;*
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;*
- d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo”.*

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Parnaíba, relativos ao exercício financeiro de 2024 (Documentação Web meses 1 e 3 – Relação dos

veículos locados e sublocados; Relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas aos créditos a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários; Relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:41h do dia 21/08/2024 e ratificada às 07:12h do dia 22/08/2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Sr. Jondson Castro Fé – Prefeito Municipal de Parnaíba.
- b) Pelo bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFCONTAS, prestada às 04:41h do dia 21/08/2024 e ratificada às 07:12h do dia 22/08/2024, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024;
- c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 22 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/010060/2024

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO Nº 221/2024-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/005147/2024

AGRAVANTE: DANIELA LEMOS CARVALHO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ALICE MARIA BORGES DOS SANTOS – OAB/PI Nº 21.295

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 225/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pela Sra. Daniela Lemos Carvalho - advogada, em face da **Decisão Monocrática nº 221/2024-GWA**, proferida nos autos da DENÚNCIA com pedido de Medida Cautelar TC/005147/2024, formulada por denunciante sob sigilo, noticiando irregularidades relacionadas ao Concurso Público nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI.

A decisão ora agravada determinou a revogação do item 3 alínea “a” da referida da Decisão Monocrática nº. 125/2024, que havia determinado a suspensão do concurso, permitindo, assim, a continuidade do certame. Vejamos:

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 451, parágrafo único da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI) e com base nas sugestões da DFPESSOAL-1 (peça 33), DETERMINO:

a) A **REVOGAÇÃO** da decisão cautelar suspensiva do certame constante no item 3 alínea “a” da Decisão Monocrática nº. 125/2024 (peça 7) para permitir que a Prefeitura de Alto Longá possa dar prosseguimento aos atos relativos ao Concurso Público de Edital 001/2024;

b) Determinação ao gestor municipal, Sr. **Henrique César Saraiva de Area Leão** para que **retifique, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados na forma do art. 267, §1º, inciso “c” do Regimento Interno do TCE-PI, junto ao sistema RHWeb, o cadastro dos documentos relativos ao edital de abertura do certame e ao ato de designação da comissão organizadora do concurso, fazendo constar os referidos documentos com a devida publicação, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 206, IV do Regimento Interno do TCE-PI;

c) A intimação desta decisão por **TELEFONE, EMAIL ou FAX**, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, ao Sr. **Henrique César Saraiva de Area Leão Costa** (gestor do Município de Alto Longá), bem como **por meio eletrônico e por publicação no Diário Oficial**, em nome do advogado dos denunciados, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB nº 1.934/89, devidamente habilitado nos autos (procurações às peças 25 e 26), nos termos do art. 267, § 6º e do art. 268 do RI do TCE-PI;

d) Após, encaminhem-se os autos a **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos** deste Tribunal, para verificar eventuais irregularidades no processo de escolha da empresa organizadora do concurso; e, sucessivamente, ao **Núcleo de Inteligência - NUGEI** deste Tribunal, para verificar eventuais irregularidades relacionadas à interferência política no concurso e a lisura do concurso, conforme narrado na Denúncia;

e) O encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão.

Inconformada, a Agravante interpôs o presente apelo, sustentando, em síntese, violação aos arts. 21, II e 22, § único, incisos II e IV, da LRF em caso de continuidade ao certame, sob o argumento de ser vedada a prática de ato que importe em aumento de despesa pela municipalidade nos últimos 180 dias do mandato pelo gestor municipal, bem como em razão da necessidade de se observar o limite legal e prudencial de despesas com pessoal.

Ante o exposto, pleiteia o conhecimento do Agravo, por entender estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, seja reconsiderada a Decisão Monocrática nº 221/2024-GWA, determinando que seja novamente suspenso o concurso Edital nº 01/2024 da Prefeitura de Alto Longá-PI.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO - DA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL.

Os artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI estabelecem os requisitos para apreciação do Agravo, os quais serão considerados na admissibilidade do presente recurso.

A princípio, convém destacar que o Regimento deste TCE/PI estabelece, em seu artigo 436, que o recurso de Agravo será cabível em face de decisão monocrática e de decisão interlocutória.

In casu, a agravante objetiva modificar a Decisão Monocrática nº 221/2024-GWA, que revogou decisão cautelar que havia suspenso o concurso público Edital nº 01/2024 – Prefeitura de Alto Longá-PI.

Verifico preenchido o requisito da tempestividade, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 154/2024, de 19.08.2024 (consoante extrato anexado à peça 03) e o presente Agravo foi interposto/atuado na mesma data (19/11/2024), sendo, portanto, obedecido o prazo de 5 dias úteis de que trata o art. 436 do RI desta Corte.

Outrossim, a agravante anexou cópia da decisão recorrida, acompanhada de sua respectiva publicação, atendendo ao disposto no art. 406, §1º, I, do RI do TCE-PI.

CONTUDO, não há que se falar em legitimidade e interesse recursal. Vejamos:

Reza o art. 408 do RI do TCE-PI:

Art. 408. Ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse.

Sobre a legitimidade, dispõe o art. 414, do Regimento Interno do TCE-PI:

Art. 414. Terão legitimidade para interpor recurso:

I - quem foi parte no processo;

II - o terceiro interessado ou prejudicado;

III - o Ministério 'Público de Contas.

PROCESSO: TC/010212/2024

Nesse ponto, cumpre mencionar que, apesar de ter sido formulada sob sigilo, após consultas aos arquivos internos desta Corte, verifica-se que a agravante trata-se de pessoa distinta do(a) denunciante. Não à toa que a agravante sequer teceu argumentos sustentando sua legitimidade recursal.

Não bastasse, ainda que a agravante fosse o(a) denunciante, cumpre mencionar precedente desta Corte no sentido de que em se tratando de denúncia, *in casu* de controle social, uma vez formulada esta, o MPC assume a titularidade do processo, não cabendo à denunciante atuar no feito como se parte fosse, não tendo, portanto, legitimidade para recorrer (vide TC 011439/2022).

Ademais, não há que se falar também em interesse recursal, o qual pressupõe a presença do binômio necessidade-utilidade. Consoante ensina Bernardo Pimentel de Souza (in: Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006): "*O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.*"

Nesse sentido, não vislumbro, e sequer as razões recursais mencionam, a necessidade/utilidade voltada à pessoa do agravante – não relacionada genericamente ao interesse público – em obter nova suspensão do concurso.

Assim, ausentes os pressupostos de legitimidade e interesse recursal, não conheço do apelo, nos termos do art. 408 e 410 do RI do TCE-PI.

3 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, diante dos fatos e fundamentos expostos, **DECIDO**, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do agravo, ausentes os pressupostos de legitimidade e interesse recursal, nos termos dos artigos 408 e 410 do Regimento Interno TCE/PI.

Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 21 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS- DF-CONTAS

REPRESENTADO: ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA (PRESIDENTE)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 206/2024-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Enzo Samuel Alencar Silva, Gestor da Câmara Municipal de Teresina.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, relativas aos meses de janeiro a maio de 2024, conforme memorando à peça 01, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Enzo Samuel Alencar Silva, gestor da Câmara Municipal de Teresina;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado

competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Teresina, relativas ao exercício financeiro de 2024 (Documentação Web), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando nº 96/2024 – DFCONTAS, de 21 de agosto de 2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Enzo Samuel Alencar Silva, Gestor da Câmara Municipal de Teresina.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Teresina, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 22 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010199/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS- DF-CONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 208/2024-GLM

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no

artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do **Sr. José dos Santos Barbosa, Prefeito Municipal de São João da Varjota.**

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, relativas aos meses de janeiro a maio de 2024, conforme memorando à peça 01, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do **Sr. José dos Santos Barbosa, Prefeito Municipal de São João da Varjota;**

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a

possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de São João da Varjota**, relativas ao exercício financeiro de 2024 (Documentação Web), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando nº 96/2024 – DFCONTAS, de 21 de agosto de 2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

CONCLUSÃO

Assim, decido:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. José dos Santos Barbosa, Prefeito Municipal de São João da Varjota;**

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São João da Varjota, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 22 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010208/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS- DF-CONTAS

REPRESENTADO: CLEMILSON DA SILVA BEZERRA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 207/2024-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Clemilson da Silva Bezerra, Gestor da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, conforme memorando à peça 01, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requereu:

“ a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Clemilson da Silva Bezerra, gestor da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares,

com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito, relativas ao exercício financeiro de 2024 (Documentação Web), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando nº 96/2024 – DFCONTAS, de 21 de agosto de 2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Clemilson da Silva Bezerra, Gestor da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito, com base no art.

86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 22 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 010211/2024

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS.

REPRESENTADO: JOSÉ APARECIDO DE MORAES (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 203/2024-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 08), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), em desfavor do Sr. José Aparecido de Moraes, atual gestor da Câmara Municipal de Simões, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2024, conforme consta do expediente emanado da DFCONTAS (Peça 01), o que, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFCONTAS) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que para concessão da medida cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da caracterização da ausência na prestação de contas, conforme documento anexo, e do grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFCONTAS requer o seguinte, *in verbis*:

“**a)** O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. José Aparecido de Moraes**, gestor da **Câmara Municipal de Simões**;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício **2024**, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS e DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”
Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (22/08/2024), às 08 horas e 24 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Câmara Municipal de Simões/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CF/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFCONTAS/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peças 04/05), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir a eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFCONTAS e no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, **Recebo** a representação formulada em face do **Sr. José Aparecido de Moraes**, gestor da Câmara Municipal de **Simões/PI** e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas da Câmara Municipal de Simões/PII**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **Determino**:

a) A **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;

b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficialiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/010196/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 212/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. Joaquim Júlio Coelho**, prefeito municipal, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI (documentação web), atinentes ao exercício de 2024 (peças 3 e 4), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 21.08.2024, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva

do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou

de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia do representado, considerando a urgência que o caso reclama.

Nº PROCESSO: TC/010202/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDI-TA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES (EXERCÍCIO 2024)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: WASHINGTON ALVES DE SANTANA (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 213/2024-GFI

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 5), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. JOAQUIM JÚLIO COELHO, gestor da Prefeitura Municipal de Paulistana;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. Washington Alves de Santana**, Presidente da Câmara, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, (documentação web), atinentes ao exercício de 2024 (peças 3 a 7), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 21.08.2024, às 04:41h, verificou-se que a câmara ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patentado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito,

ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 8), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. WASHINGTON ALVES DE SANTANA, Presidente da Câmara Municipal de Avelino Lopes;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/010207/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2024)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: MAXSUEL DE SOUSA POSSIDÔNIO DOS SANTOS (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 214/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. Maxsuel de Sousa Possidônio dos Santos**, Presidente da Câmara, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, (documentação web), atinentes ao exercício de 2024 (peças 3 a 7), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 21.08.2024, às 04:41h, verificou-se que a câmara ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva

do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteadado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou

de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

PROCESSO TC Nº 010190/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS –DFCONTAS

REPRESENTADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO –PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 184/24 – GRD

RELATÓRIO

Trata o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS, **contra Sr. João Félix de Andrade Filho, Prefeito Municipal de Campo Maior**, visando apurar a ausência da entrega de Prestação de Contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2024 (peças 03 e 04), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No caso em análise, verifico que, conforme **Memorando nº 97/2024**, emitido pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS, dia 22.08.2024 às 09:12h, o **Município de Campo Maior já se encontra adimplente perante este Tribunal de Contas** com o envio das documentações e informações das Prestações de Contas do período de janeiro a maio do Exercício Financeiro de 2024.

Assim, verifico que o presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, motivo pelo qual deve ser arquivado, nos termos do art. 402, I do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS do Município de Campo Maior, tendo em vista que o Representado já se encontra adimplente perante este Tribunal de Contas com o envio das documentações e informações das Prestações de Contas do período de janeiro a maio do Exercício Financeiro de 2024, afastando, assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

b) ARQUIVE-SE O PROCESSO, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;

c) DISPONIBILIZE-SE ESTA DECISÃO MONOCRÁTICA para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE;

d) Após trânsito em julgado, ENCAMINHE-SE O PROCESSO À SEÇÃO DE ARQUIVO, para as providências cabíveis.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC Nº 010197/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: LUIS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 185/24 – GRD

RELATÓRIO

Trata o Processo de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, contra Sr. Luis de Sousa Ribeiro Júnior, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Piauí, visando apurar a ausência da entrega de Prestação de Contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2024 (peças 03 e 04), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No caso em análise, verifico que, conforme Memorando nº 97/2024, emitido pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, dia 22.08.2024 às 09:12h, o Município de São Gonçalo do Piauí já se encontra adimplente perante este Tribunal de Contas com o envio das documentações e informações das Prestações de Contas do período de janeiro a maio do Exercício Financeiro de 2024.

Assim, verifico que o presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, motivo pelo qual deve ser arquivado, nos termos do art. 402, I do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS do Município de São Gonçalo do Piauí, tendo em vista que o Representado já se encontra adimplente perante este Tribunal de Contas com o envio das documentações e informações das Prestações de Contas do período de janeiro a maio do Exercício Financeiro de 2024, afastando, assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

b) ARQUIVE-SE O PROCESSO, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;

c) DISPONIBILIZE-SE ESTA DECISÃO MONOCRÁTICA para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE;

d) Após trânsito em julgado, ENCAMINHE-SE O PROCESSO À SEÇÃO DE ARQUIVO, para as providências cabíveis.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010204/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: CÂMARA DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ - PI.

RESPONSÁVEL: AUGUSTO ANGELO DE MORAIS REIS – GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 227/2024 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peça nº 08), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **21.08.2024, às 04:41**, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

- 1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência, deste Tribunal de Contas, para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- 3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- 4) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

-Relator-

PROCESSO: TC/010203/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: CÂMARA DE CAMPINAS DO PIAUÍ - PI.

RESPONSÁVEL: SR. MANOEL PEREIRA DA SILVA/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 228/2024 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peça nº 07), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **21.08.2024, às 04:41**, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Campinas do Piauí - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência, deste Tribunal de Contas, para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

4) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

-Relator-

PROCESSO: TC/010189/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - PI.

RESPONSÁVEL: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 229/2024 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **21.08.2024, às 04:41**, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Bom Jesus - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

- 1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
 - 2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
 - 3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
 - 4) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento
- Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

-Relator-

PROCESSO: TC/010192/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: SR. EVANDRO FERREIRA DA COSTA- PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº. 230/2024 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (Peça Nº. 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI Nº. 06/2022.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **21.08.2024, às 04:41**, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência

Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº. 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

- 1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
 - 2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência, deste Tribunal de Contas, para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
 - 3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
 - 4) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;
- Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

-Relator-

PROCESSO Nº TC/010191/2024

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ANTONIEL DE SOUSA SILVA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 193/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 2**), do exercício financeiro de 2024, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em 22/08/2024, às 07:12h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, tem-se:

- DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de CARIDADE DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. ANTONIEL DE SOUSA SILVA, para que,

querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

- Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de Agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Tomazias	06.304.304001-23	NESTOR RENATO PEREIRA ELIAS	-	-	Voto 2	JAYLSON FABIANO LOPES CAMPELO
Caridade do Piauí	04.812.0750001-28	ANTONIEL DE SOUSA SILVA	-	-	Voto 2	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Itaitinga do Piauí	06.303.3040001-80	EVANGELINO FERREIRA DA COSTA	-	-	Voto 3	JAYLSON FABIANO LOPES CAMPELO
Lagoa do Piauí	06.304.1080001-90	VALDIR CESAR SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	-	-	Voto 2	JACKSON NOBRE VIEIRA
Fernandópolis	06.303.3040001-86	JONHSON CASTRO FE	-	-	Votos 1, 2	VALTÂNIA VIANA NOBUERA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Pimenteiras do Piauí	11.305.4030001-54	SALDO VIGORIS RODRIGUES SATURNINO	-	-	Votos 1, 2, 3, 4, 5	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Paulistana	06.303.7060001-86	JOAQUIM JULIO GOLLHO	-	-	Votos 1, 2, 3, 4, 5	FLORA DANIEL NOBRE RODRIGUES
São João do Cariri	11.247.2750001-28	ELSON SILVA DE SOUSA	-	-	Voto 4	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
São João do Rio Grande	12.309.9730001-23	JOSE DOS SANTOS BARBOSA	-	-	Voto 4	FLAVIA DE ALMEIDA VELLOSO NUNES SANTOS

Modelo: TCE/Contas/Contas/2024/001/012

PROCESSO Nº TC/010195/2024

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 194/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Meses 1, 2, 3, 4, 5**), **do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **22/08/2024, às 07:12h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras,

Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2024**, tem-se:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
5. Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
6. Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
8. Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de Agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
Exercício: 2024
Mês e mês: Maio

Município	CNPJ	Gestor	Regim. Contábil	Regim. Folha	Doc. Web	Recurso
Bom Jesus	08.954.306/0001-00 11.871.803/0001-07	NESTOR RENATO PINHEIRO ELIAS	-	-	Web 2	JAYLSON FABIANO LOPES CARNEIRO
Canavieiras do Piauí	07.812.375/0001-28 11.206.983/0001-48	ANTONIO DE SOUSA SILVA	-	-	Web 2	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Caridade do Piauí	08.953.584/0001-00 08.954.108/0001-00 08.954.108/0002-70	EVANORO FERREIRA DA COSTA	-	-	Web 3	JAYLSON FABIANO LOPES CARNEIRO
Leopoldina do Piauí	07.812.383/0001-79 12.952.121/0001-10	SAURO CESAR SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	-	-	Web 2	JACKSON NOBRE VERAS
Parangaba	08.983.884/0001-48 08.984.289/0001-18 11.804.493/0001-04	JONHSON CASTRO FE	-	-	Webes 1, 3	SALVIANA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVAREIRA
Previdência Financeira do Piauí	11.381.283/0001-20 47.922.188/0001-28	SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SANT'ANNA	-	-	Webes 1, 2, 3, 4, 5	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Prolandia	08.953.796/0001-08 11.863.389/0001-00	JACOBINI ALDO CELENO	-	-	Webes 1, 2, 3, 4, 5	FLORES DANIEL NOBRE RODRIGUES
São João do Cardeal	11.247.273/0001-26 12.966.973/0001-02	ELSON SILVA DE SOUSA	-	-	Web 4	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
São João do Vestido	07.812.878/0001-07 11.887.889/0001-20	JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA	-	-	Web 4	LEIANE DE ALMEIDA VELHO ALVES MARTINS

PROCESSO Nº TC/010210/2024

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: VIANEI FERREIRA PAES LANDIM – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 195/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 4), do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **22/08/2024, às 07:28h (em anexo) com informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2024**, tem-se:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de SÃO BRAZ DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. VIANEI FERREIRA PAES LANDIM, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

PROCESSO Nº TC/010198/2024

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria; Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de Agosto de 2024.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ELSON SILVA DE SOUSA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 196/2024-GDC

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 4), do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **22/08/2024, às 07:12h (em anexo) com informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2024**, tem-se:

Município	ENPJ	Gestor	Segres Control	Segres Folha	Doc. Web	Relator
Nogueira do Piauí	01.816.104/0001-89	LUIS ALVES GONZAGA	-	-	Mês 8	JACKSON NOBRE VERRAS
Araújo Leite	25.836.074/0001-20	WASHINGTON ALVES DE SANTANA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5	FLORA ISABEL NOBRE RODRIGUES
Capanema do Piauí	01.938.209/0001-48	IRACEL PEREIRA DA SILVA	-	-	Mês 4	JAYLSON FARIAS LOPES CAMPELO
Canal Novo do Piauí	02.432.841/0001-44	AUGUSTO ANGELO DE SOUZA RIBE	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5	JAYLSON FARIAS LOPES CAMPELO
Dom Inocêncio	04.232.288/0001-74	WALTER DE SOUSA GOMES	-	-	Mês 4	ARILARDO PIO
Lagoa Estiva	41.264.854/0001-78	ADSON FORTES SILVA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5	VILANOVA E SILVA
Luzitânia do Piauí	02.217.419/0001-58	AMARQUE DE SOUSA POSSIDONIO DOS SANTOS	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5	VALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALHARREGIA
Monte Castelo	04.987.288/0001-14	CLEMILSON DA SILVA BEZERRA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5	ELIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES
Pimenteiras	23.824.281/0001-59	MAQUEL GUICOR SOBRINHO	-	-	Meses 1, 2, 3, 4	VALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALHARREGIA
São Francisco do Piauí	04.827.811/0001-32	VIVIAN FERREIRA PINES LANCINI	-	-	Mês 4	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Sidrolândia	02.796.181/0001-28	JOSE ANARCIO DE SOUZA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5	ALESSANDRA SILVA
Teresina	06.821.489/0001-12	ENZO SAUPEL ALENCAR SILVA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5	ELIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES

ANEXO

- DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA CANABRAVA, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. ELSON SILVA DE SOUSA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de Agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Bloqueio por Indelegância
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
Exercício: 2024
Até o mês: Maio

Relatório nº 1 de 1

Unidade Gestora	CNPJ	Destino	Regime Contábil	Regime Folha	Sit. Web	Relator
São João	06.944.286/0001-49 11.873.809/0001-47 01.012.570/0001-28	NESTOR AGUIAR FERNANDO ALVES ANTÔNIO DE SOUSA	-	-	Mes 2	JANILSON FARIAS LORNA CARMELO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Canasvieiras do Piauí	11.229.869/0001-48	SILVA	-	-	Mes 3	JANILSON FARIAS LORNA CARMELO
Canasvieiras do Piauí	06.944.286/0001-49 06.944.158/0001-70 06.944.158/0001-70	WALDIR CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR COEIRA	-	-	Mes 7	JACSON NORDE VERAS
Paracuru	06.944.286/0001-48 06.944.286/0001-48 11.886.482/0001-54	JOSÉSON CASTRO PE	-	-	Mes 1, 3	WALTÂNIA MARIA MOQUEIRA DE SOUSA LEAL ALYRENEIA DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Passagem Fronteira do Piauí	11.886.482/0001-54 41.022.198/0001-26	SALVO VINOUE RODRIGUES SILVANO	-	-	Mes 1, 2, 3, 4, 5	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Cauleiros	06.944.286/0001-48 11.862.389/0001-40	JOSÉSON CASTRO PE DODRADO	-	-	Mes 1, 2, 3, 4, 5	FLORA LIZABEL TORRE RODRIGUES
São João da Caridade	11.247.270/0001-28 12.988.870/0001-42	ELSON SILVA DE SOUSA	-	-	Mes 4	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
São João da Vestida	01.012.870/0001-47 11.857.869/0001-20	JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA	-	-	Mes 4	ULIANE DE ALMEIDA VELOZO NUNES WARTHE

Gerado em 22/08/2024 às 10:30:00 (ART)

ATOS DO PLENÁRIO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 22 DE AGOSTO DE 2024

EXPEDIENTE Nº 071/24 – E. **PROCESSO SEI 104855/2024 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata-se de Memorando encaminhado à Presidência pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (SECEX/DFPESSOAL), requerendo deliberação Plenária com a finalidade de determinar **ALERTA** sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos aos Presidentes das Câmaras Municipais mencionando os seguintes pontos específicos: **1)** Que se constitui Poder-Dever das Câmaras Municipais fixar os subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores); **2)** Que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, CF); **3)** Que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente (art. 29, VI), utilizando-se da espécie normativa prevista na respectiva lei orgânica ou Regimento Interno do Poder Legislativo; **4)** Que o prazo constitucional para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á no dia 20 de setembro, conforme disposto no § 1º do art. 31 da CE/89; **5)** Que os respectivos instrumentos normativos, como documento da prestação de contas, devem ser tratados como peças AVULSAS, conforme disposto na Instrução Normativa TCE no 05/2023; **6)** Que o descumprimento do referido mandamento constitucional pode configurar crime de responsabilidade; **7)** Que o não encaminhamento de cópias dos referidos instrumentos legais como elementos da prestação de contas configura infração administrativa e pode ensejar aplicação da penalidade de multa e influir negativamente na apreciação ou julgamento de contas, conforme o caso. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a matéria nos termos em que foram apresentados, para que expeça ALERTA sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos aos Presidentes das Câmaras Municipais, por meio do Sistema de Cadastro de Avisos, mencionando os pontos especificados nos itens 1 a 7, conforme Memorando acostado à peça 0198569.**

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiros Substituto Jaylon Fabianh Lopes Campelo, substituindo nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 406/24) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, os princípios, as regras e os instrumentos da Lei Federal nº 14.129/2021 (Governo Digital).

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 71, c/c o artigo 75 da Constituição Federal e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 - Lei do Governo Digital, a qual dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital, destinados ao aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

CONSIDERANDO que se aplica a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 - Lei do Governo Digital, conforme seu artigo 2º, *caput* e inciso III, às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, desde que adotem os comandos daquela lei por meio de atos normativos próprios;

CONSIDERANDO os ditames da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que trata da participação, da proteção e da defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um indutor e fomentador, junto aos entes jurisdicionados, de práticas digitais que fortalecem a efetividade, a eficiência e a transparência pública;

CONSIDERANDO que o TCE-PI vem desenvolvendo e fortalecendo a implementação de ferramentas de tecnologia da informação orientadas à transformação de seus processos de trabalho, ao acesso de seus jurisdicionados e da sociedade em bases digitais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução visa regulamentar a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI, de forma a garantir a eficácia, a eficiência e a efetividade na prestação dos seus serviços digitais.

Art. 2º A prestação dos serviços digitais deste Tribunal deverá ser norteada pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - desburocratização, modernização, fortalecimento e simplificação da relação do TCE-PI com os seus jurisdicionados e sociedade mediante serviços digitais;
- II - disponibilização aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos, em plataforma digital de acesso, das informações e dos serviços prestados pelo TCE-PI, observadas as restrições legalmente previstas;
- III - permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;
- IV - transparência na execução dos serviços públicos e monitoramento da qualidade desses serviços, por intermédio do Portal da Transparência do TCE-PI e de sua Ouvidoria;
- V - incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública, por intermédio de sua Ouvidoria e de outras ferramentas disponíveis, previstas na Lei Orgânica, Regimento Interno e outros normativos específicos do TCE-PI;
- VI - transparência como dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;
- VII - uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

- VIII - uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;
- IX - atuação integrada entre órgãos e entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo;
- X - simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;
- XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII - imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;
- XIII - interoperabilidade de sistemas e promoção de dados abertos, sempre que possível e tecnicamente viável;
- XIV - adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);
- XV - presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;
- XVI - proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- XVII - acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XVIII - estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos no uso das tecnologias digitais e na inclusão digital da população por intermédio da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes (EGC);
- XIX - estímulo ao uso de assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;
- XX - tratamento adequado à pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- XXI - promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - autosserviço: acesso, pelo cidadão, a serviço público prestado por meio digital sem necessidade de mediação humana;
- II - carta de serviços ao usuário: documento que tem o objetivo de informar o cidadão sobre os serviços prestados, as formas de acessá-los, bem como os compromissos e os padrões de qualidade de atendimento ao público pelo órgão ou entidade;
- III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;
- IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;
- V - governança: compreende os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução do Tribunal em relação às suas atividades e serviços de interesse da sociedade;
- VI - interoperabilidade: característica que se refere à capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem em conjunto de modo a garantir que pessoas, organizações e sistemas computacionais interajam para trocar informações de maneira eficaz e eficiente;
- VII - responsividade: abordagem de *web design* que permite que páginas da *web* sejam disponibilizadas e visualizadas corretamente em uma variedade de dispositivos eletrônicos;
- VIII - plataforma digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta e prestação digital de serviços e de políticas públicas;
- IX - riscos: possibilidade de que um evento afete negativamente o alcance de objetivos;
- X - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Resolução os conceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, da Resolução TCE-PI nº 17, de 28 de julho de 2022, e da Resolução TCE-PI nº 18, de 28 de julho de 2022.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 4º O TCE-PI utilizará instrumentos para desenvolvimento de capacidades organizacionais voltadas à transformação digital, com o objetivo de:

- I - criar e avaliar estratégias e conteúdo para o desenvolvimento de competências para fomentar a transformação digital entre servidores;
- II - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital;
- III - promover a modernização e o fortalecimento do exercício do controle externo com a utilização de soluções digitais.

Art. 5º A prestação digital dos serviços públicos ocorrerá por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Art. 6º Os serviços públicos digitais prestados pelo TCE-PI estarão elencados em sua Carta de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, disponibilizada no sítio eletrônico deste Tribunal.

Parágrafo único. Cabe ao TCE-PI disponibilizar as informações sobre a prestação de serviços públicos conforme disposto na sua Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 7º A Plataforma Digital do TCE-PI deverá:

- I - permitir a solicitação e o acompanhamento de atendimento;
- II - ser acessada por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos;
- III - dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- IV - observar, sempre que possível e tecnicamente viável, padrões de interoperabilidade e responsividade, bem como a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 8º No âmbito de suas competências, o TCE-PI, na prestação digital de serviços públicos, deverá:

- I - manter atualizadas sua Carta de Serviços, as plataformas digitais, as informações institucionais e as comunicações de interesse público;
- II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- III - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos oferecidos pelo TCE-PI, além daqueles constantes das Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

- I - gratuidade no acesso à Plataforma Digital;
- II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;
- III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV - recebimento de protocolo digital das solicitações apresentadas.

CAPÍTULO IV
DA ABERTURA DOS DADOS

Art. 10. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí promoverá a transparência ativa de dados, com vistas ao fortalecimento do controle social e da disseminação de iniciativas inovadoras visando ao aprimoramento da gestão pública.

§ 1º Na promoção da transparência ativa de dados, o TCE-PI observará as diretrizes do § 1º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

§ 2º Sem prejuízo da legislação em vigor e independente de provocação externa, o TCE-PI divulgará em seu portal da transparência as informações listadas no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

Art. 11. Qualquer interessado poderá apresentar à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí pedido de abertura de bases de dados, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação dispostos nos arts. 11 e 22 da Resolução TCE-PI nº 29/2021 aplicam-se ao pedido de abertura de base de dados.

§ 2º No processamento de pedido de abertura de base de dados de interesse público são vedadas as exigências de:

I – informações para identificação do requerente que inviabilizem o exercício de seu direito;

II – exposição dos motivos determinantes da solicitação realizada.

§ 3º O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade no pedido de abertura de bases de dados, a qual será resguardada no âmbito da Ouvidoria, na forma do inciso IV do art. 8º da Resolução TCE-PI nº 18/2018.

CAPÍTULO V
DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 12. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí manterá os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança dispostos na Resolução TCE-PI nº 17/2022, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas neste instrumento normativo.

Art. 13. Os riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar os objetivos da instituição no cumprimento da sua missão e o direito dos usuários serão geridos conforme estabelecido na Resolução TCE-PI nº 18/2022.

Art. 14. A Unidade de Controladoria Interna do TCE-PI deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Compete à Presidência expedir atos complementares e de regulamentação, no que couber, visando dar maior efetividade à presente Resolução, observadas as respectivas competências.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

Altera a Resolução nº 40, de 18 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos do Suprimento de Fundos no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009) e,

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o procedimento para aferir os limites de fracionamento de despesa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, § 2º, do Decreto estadual nº 21.872, de 7 de março de 2023, regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o uso de suprimento de fundos nos casos em que não seja possível a realização de pesquisa de preços;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TCE nº 17 de 11 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

R E S O L V E:

Art. 1º os artigos 4º, 11 e 18 da Resolução nº 40, de 18 de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º.
Parágrafo único. O suprido realizará, quando for possível, pesquisa de preços simplificada, cotejando a celeridade necessária e a relevância monetária da despesa, sendo aplicável o art. 8º da Resolução TCE nº 17, de 11 de julho de 2024”. (NR).

“Art. 11.
§ 2º Para fins de cumprimento dos limites dispostos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e apuração de fracionamento da despesa, deverão ser observados: I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
§ 3º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE registrada pelo fornecedor (de bens ou serviços) na inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ junto à Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 4º Caso o fornecedor seja pessoa física ou não tenha registrado o ramo de atividade no CNPJ, a DLC e a Seção de Contabilidade poderão realizar, de maneira motivada, o enquadramento na subclasse equivalente da CNAE.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.” (NR).

“Art.18.

§ 1º O fracionamento de despesa é caracterizado por aquisições ou contratações de mesma natureza física e funcional, sendo considerado indício de fracionamento a concentração excessiva em determinado subclasse da CNAE.

§ 2º É de responsabilidade conjunta da Divisão de Licitações e Contratos – DLC e da Seção de Contabilidade, na forma das respectivas competências, o acompanhamento do limite especificado nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº14.133/2021, incluindo a disponibilização de dados aos supridos.

§ 3º Cabe à DLC a emissão de recomendação de suspensão de execução de despesa, caso entenda que haja risco de descumprimento dos limites previstos.

§ 4º É de responsabilidade do suprido, antes da execução da despesa, realizar consulta aos dados disponibilizados pela DLC, sendo vedada a utilização em despesa cuja aplicação esteja suspensa ou cujo resultado da soma do saldo apresentado nos dados disponibilizados pela DLC e da despesa em análise ultrapasse o limite de fracionamento de despesa.

§ 5º Nos casos em que forem necessários esclarecimentos relacionados à CNAE, a Seção de Encaminhamento de Informações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhista – SEINF fica responsável por prestar os esclarecimentos que forem solicitados.” (NR).

Art. 2º A Resolução nº 40, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos artigos 24-A, 25-A e 25-B com as seguintes redações:

“Art. 24-A. A Unidade de Controladoria Interna deve, no prazo de 1 (um) ano, avaliar a aplicação da definição contida no § 3º do art. 11 e apresentar à Presidência relatório conclusivo sobre essa definição, podendo inclusive propor alteração do disposto nesta Resolução.”

“Art. 25-A. A Escola de Gestão e Controle, por meio da Divisão de Orçamento e Finanças, realizará treinamento dos supridos para fim de consulta e enquadramento de ramo de atividade na CNAE.”

“Art. 25-B. A Divisão de Licitações e Contratos, com o suporte técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação, providenciará a disponibilização inicial de ferramenta tecnológica que facilite o atendimento do disposto no § 2º do art. 11, sem prejuízo da responsabilidade conjunta de que trata o § 2º do art. 18 da mesma Resolução quanto à inclusão e atualização dos dados.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA A.M. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., (REPRESENTADA PELO SR. FRANCISCO ALÍLIO GOMES MENDES).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa A.M. Construções e Serviços Ltda., (representada pelo Sr. Francisco Alílio Gomes Mendes) **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA ÁGILE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA. ME (REPRESENTADA PELO SR. FRANCISCO FAUSTO DE OLIVEIRA NETO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Ágile Construções e Locações de Máquinas Ltda. ME (representada pelo Sr. Francisco Fausto de Oliveira Neto) **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: SR. RODRIGO FORTUNA DE ARAÚJO.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Rodrigo Fortuna de Araújo **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA J.L. CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA ME (REPRESENTADA PELO SENHOR JOAQUIM VIANA DE ARRUDA NETO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa J.L. Contabilidade e Serviços Ltda ME (representada pelo Senhor Joaquim Viana de Arruda Neto) **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO ALÍLIO GOMES MENDES.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Alílio Gomes Mendes **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: SR. DENIS FONTENELE DOS SANTOS.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Denis Fontenele dos Santos **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: SR. LEANDRO GOMES BATISTA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Leandro Gomes Batista **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO ZERBINI DOURADO.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Zerbini Dourado **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: SR. WLADIS BEZERRA JERÔNIMO.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Wladis Bezerra Jerônimo **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: SR. LINDOMAR SOUSA NUNES.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Lindomar Sousa Nunes **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA R.B. ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA (REPRESENTADA PELO SR. LUCAS MENEZES DE OLIVEIRA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa R.B. Engenharia e Locações Ltda (representada pelo Sr. Lucas Menezes de Oliveira) **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA PREMIUM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME (REPRESENTADA PELA SRA. ANA CAROLINA PORTELA SILVA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Premium Construções e Locações Eireli ME (representada pela Sra. Ana Carolina Portela Silva) **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA CONSTRUTORA SANTO EXPEDITO (REPRESENTADA PELO SR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Construtora Santo Expedito, (representada pelo Sr. Antônio Carlos de Sousa) **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA FZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME (REPRESENTADA PELO SR. FRANCISCO ZERBINI DOURADO GOMES).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa FZ Construções e Serviços Eireli ME (representada pelo Sr. Francisco Zerbini Dourado Gomes) **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 022441/2017: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ CABEDO JÚNIOR (ENGENHEIRO FISCAL DO IDEPI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório da DFINFRA, constante no processo **TC nº 022441/2017**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/007096/2024

ACÓRDÃO Nº 362/2024 - SPL

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REPRESENTAÇÃO (ACÓRDÃO Nº 221/2024-SSC - TC/010234/2023)

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE(S): DELISMON SOARES PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 DE AGOSTO A 15 DE AGOSTO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES. PREFEITO MUNICIPAL.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. Prefeitura Municipal de Landri Sales. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção. Acórdão nº 221/2024-SSC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 09) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu desprovemento e manutenção do Acórdão nº 221/2024-SSC, em todos os seus termos.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras (em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/007095/2024

ACÓRDÃO Nº 363/2024 - SPL

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REPRESENTAÇÃO (ACÓRDÃO Nº 223/2024-SSC - TC/010234/2023)

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE(S): MARIA FÉLIX DAMASCENO BATISTA – MEMBRO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 04)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 DE AGOSTO A 15 DE AGOSTO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES. MEMBRO DA COMISSÃO.

1 – considerando a lei de licitações e contratos, impõe-se a exclusão da multa aplicada, por não ser autoridade competente responsável pela contratação.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. Prefeitura Municipal de Landri Sales. Conhecimento. Provimento. Exclusão da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento total, reformando o Acórdão nº 223/2024-SSC, excluindo a multa de 500 UFR aplicada, a Sra. Maria Félix Damasceno Batista – membro da comissão de organização e avaliação da chamada pública, por não ser autoridade competente responsável pela contratação.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras (em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/007097/2024

ACÓRDÃO Nº 364/2024 - SPL

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REPRESENTAÇÃO (ACÓRDÃO Nº 225/2024-SSC - TC/010234/2023)

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE(S): MARGARIDA ALVES DE ALMEIDA NETA – MEMBRO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 04)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 DE AGOSTO A 15 DE AGOSTO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES. MEMBRO DA COMISSÃO.

1 – considerando a lei de licitações e contratos, impõe-se a exclusão da multa aplicada, por não ser autoridade competente responsável pela contratação.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. Prefeitura Municipal de Landri Sales. Conhecimento. Provimento. Exclusão da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento total, reformando o Acórdão nº 225/2024-SSC, excluindo a multa de 500 UFR aplicada, a Sra. Margarida Alves de Almeida Neta – membro da comissão de organização e avaliação da chamada pública, por não ser autoridade competente responsável pela contratação.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha

Câmara, Jackson Nobre Veras (em substituição a Cons.^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/007102/2024

ACÓRDÃO Nº 365/2024 - SPL

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REPRESENTAÇÃO (ACÓRDÃO Nº 222/2024-SSC - TC/010234/2023)

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE(S): ADRIANA PIRES TEIXEIRA- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA P. M. DE LANDRI SALES.

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 04)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 DE AGOSTO A 15 DE AGOSTO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

1 – considerando a lei de licitações e contratos, mantém-se a multa aplicada, por ser autoridade competente responsável pela contratação.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. Prefeitura Municipal de Landri Sales. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando com o

parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, negar provimento para Adriana Pires Teixeira de Sá, mantendo o Acórdão nº 222/2024-SSC em todos os seus termos.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras (em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/007098/2024

ACÓRDÃO Nº 366/2024 - SPL

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REPRESENTAÇÃO (ACÓRDÃO Nº 224/2024-SSC - TC/010234/2023)

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE(S): GILVÂNIA PEREIRA DE SÁ - MEMBRO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 04)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 DE AGOSTO A 15 DE AGOSTO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES. MEMBRO DA COMISSÃO.

1 – considerando a lei de licitações e contratos, impõe-se a exclusão da multa aplicada, por não ser autoridade competente responsável pela contratação.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. Prefeitura Municipal de Landri Sales. Conhecimento. Provimento. Exclusão da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento total, reformando o Acórdão nº 225/2024-SSC, excluindo a **multa** de 500 UFR aplicada, a Sra. Gilvânia Pereira de Sá – membro da comissão de organização e avaliação da chamada pública, por não ser autoridade competente responsável pela contratação.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras (em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/012834/2022

ACÓRDÃO Nº 432/2024- SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2588

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO

RESPONSÁVEL: MARTHA CLARISSA CARVALHO LEANDRO CAMPELO (SECRETÁRIA DO FMS)

ADVOGADOS: ANSELMO ALVES DE SOUSA OAB/PI Nº 13.445 E WYTTALO VERAS DE ALMEIDA OAB/PI Nº 10.837.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO. PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO OU PROCEDIMENTOS FORMAIS PARA JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA O DESEMPENHO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO ENTRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Barro Duro. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando a sustentação oral do advogado Sr. Anselmo Alves de Sousa, o Relatório de Instrução (peça 72), a Defesa (peça 90), o Relatório Complementar (peça 96), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 98) e o voto da Relatora Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (peça 101), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Paracer Ministerial, conforme fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos à Sr.^a Martha Clarissa Carvalho Leandro Campelo (Secretária do FMS):

a) Julgamento de irregularidade das Contas Tomadas de forma especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Aplicação de **multa** a Sr.^a Martha Clarissa Carvalho Leandro Campelo (Secretária do FMS) no valor equivalente a 200 UFR-PI, com supedâneo normativo no artigo 206, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Não imputação de débito solidário;

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidenete), Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12/08 a 15/08/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012834/2022

ACÓRDÃO Nº 433/2024- SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2588

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO

RESPONSÁVEL: SOLIMAR BARRADA DE LIMA (SECRETÁRIA DO FMAS)

ADVOGADOS: ANSELMO ALVES DE SOUSA OAB/PI Nº 13.445 E WYTTALO VERAS DE ALMEIDA OAB/PI Nº 10.837.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO. PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO OU PROCEDIMENTOS FORMAIS PARA JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA O DESEMPENHO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO ENTRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Barro Duro. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando a sustentação oral do advogado Sr. Anselmo Alves de Sousa, o Relatório de Instrução (peça 72), a Defesa (peça 90), o Relatório Complementar (peça 96), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 98) e o voto da Relatora Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (peça 101), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Paracer Ministerial, conforme fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos à Sr.^a Solimar Barrada de Lima (Secretária do FMAS):

a) Julgamento de irregularidade das Contas Tomadas de forma especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Aplicação de **multa** a Sr.^a Solimar Barrada de Lima (Secretária do FMAS) no valor equivalente a 200 UFR-PI, com supedâneo normativo no artigo 206, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Não imputação de débito solidário;

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidenete), Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12/08 a 15/08/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012834/2022

ACÓRDÃO Nº 434/2024- SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2588

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO

RESPONSÁVEL: IRANDIR PEREIRA DA SILVA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADOS: ANSELMO ALVES DE SOUSA OAB/PI Nº 13.445 E WYTTALO VERAS DE ALMEIDA OAB/PI Nº 10.837.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO. PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO OU PROCEDIMENTOS FORMAIS PARA JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA O DESEMPENHO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO ENTRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Barro Duro. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando a sustentação oral do advogado Sr. Anselmo Alves de Sousa, o Relatório de Instrução (peça 72), a Defesa (peça 90), o Relatório Complementar (peça 96), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 98) e o voto da Relatora Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (peça 101), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Paracer Ministerial, conforme fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos ao Sr. Irandir Pereira da Silva (Secretário de Educação)

a) Julgamento de irregularidade das Contas Tomadas de forma especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Aplicação de **multa** ao Sr. Irandir Pereira da Silva (Secretária de Educação) no valor equivalente a 200 UFR-PI, com supedâneo normativo no artigo 206, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Não imputação de débito solidário;

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidentete), Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12/08 a 15/08/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012834/2022

ACÓRDÃO Nº 435/2024- SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2588

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO

RESPONSÁVEL: ELOI PEREIRA DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADOS: ANSELMO ALVES DE SOUSA OAB/PI Nº 13.445 E WYTTALO VERAS DE ALMEIDA OAB/PI Nº 10.837.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO. PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO OU PROCEDIMENTOS FORMAIS PARA JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA O DESEMPENHO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO ENTRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Barro Duro. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando a sustentação oral do advogado Sr. Anselmo Alves de Sousa, o Relatório de Instrução (peça 72), a Defesa

(peça 90), o Relatório Complementar (peça 96), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 98) e o voto da Relatora Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (peça 101), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Paracer Ministerial, conforme fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos ao Sr. Eloi Pereira de Sousa (Prefeito):

a) **Julgamento de irregularidade** das Contas Tomadas de forma especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Aplicação de **multa** ao Sr. Eloi Pereira de Sousa (Prefeito) no valor equivalente a 2000 UFR-PI, com supedâneo normativo no artigo 206, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) **Imputação de débito solidário no valor de R\$ R\$ 1.247.144,00** (um milhão duzentos e quarenta e sete mil e cento e quarenta e quatro reais), a ser devidamente atualizado ao Sr. Eloi Pereira de Sousa (Prefeito do Município de Barro Duro), a empresa individual Cândido José Feitosa Lira (CST Construtora / CNPJ: 28.139.924/0001-92) e ao seu representante legal senhor Cândido José Feitosa Lira;

d) Por último, pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidentete), Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12/08 a 15/08/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012834/2022

ACÓRDÃO Nº 436/2024- SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2588

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO

RESPONSÁVEL: CÂNDIDO JOSÉ FEITOSA LIRA (REPRESENTANTE DA EMPRESA CONSTRUTORA CTS)

ADVOGADOS: ANSELMO ALVES DE SOUSA OAB/PI Nº 13.445 E WYTTALO VERAS DE ALMEIDA OAB/PI Nº 10.837.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO. PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO OU PROCEDIMENTOS FORMAIS PARA JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA O DESEMPENHO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO ENTRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Barro Duro. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando a sustentação oral do advogado Sr. Anselmo Alves de Sousa, o Relatório de Instrução (peça 72), a Defesa (peça 90), o Relatório Complementar (peça 96), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 98) e o voto da Relatora Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (peça 101), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Paracer Ministerial, conforme fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos ao Sr. Cândido José Feitosa Lira (representante da empresa Construtora CTS):

a) **Imputação de débito solidário no valor de R\$ R\$ 1.247.144,00** (um milhão duzentos e quarenta e sete mil e cento e quarenta e quatro reais), a ser devidamente atualizado ao **Sr. Eloi Pereira de Sousa** (Prefeito do Município de Barro Duro), a empresa individual **Cândido José Feitosa Lira (CST Construtora / CNPJ: 28.139.924/0001-92)** e ao seu representante legal senhor **Cândido José Feitosa Lira;**

b) **Não aplicação de multa;**

c) **Declaração de inidoneidade** do Sr. Cândido José Feitosa Lira (representante da empresa CTS Construtora), inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, pelo prazo de 03 (três) anos conforme art. 210 c/c art. 212 do RITCE.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidentete), Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12/08 a 15/08/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012834/2022

ACÓRDÃO Nº 437/2024- SSC
 EXTRATO DE JULGAMENTO - 2588
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO
 RESPONSÁVEL: EMPRESA CONSTRUTORA CTS (EMPRESA INDIVIDUAL CÂNDIDO JOSÉ FEITOSA LIRA)
 ADVOGADOS: ANSELMO ALVES DE SOUSA OAB/PI Nº 13.445 E WYTTALO VERAS DE ALMEIDA OAB/PI Nº 10.837.
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO. PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO OU PROCEDIMENTOS FORMAIS PARA JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA O DESEMPENHO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO ENTRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Barro Duro. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando a sustentação oral do advogado Sr. Anselmo Alves de Sousa, o Relatório de Instrução (peça 72), a Defesa (peça 90), o Relatório Complementar (peça 96), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 98) e o voto da Relatora Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (peça 101), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Paracer Ministerial, conforme fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos à empresa Construtora CTS (empresa individual Cândido José Feitosa Lira):

- a) **Imputação de débito solidário no valor de R\$ R\$ 1.247.144,00** (um milhão duzentos e quarenta e sete mil e cento e quarenta e quatro reais), a ser devidamente atualizado ao Sr. **Eloi Pereira de Sousa** (Prefeito do Município de Barro Duro), a empresa individual **Cândido José Feitosa Lira (CST Construtora / CNPJ: 28.139.924/0001-92)** e ao seu representante legal senhor **Cândido José Feitosa Lira**;
- b) **Não aplicação de multa**;

c) **Declaração de inidoneidade** da CTS Construtora, CNPJ 28.139.294/0001- 92, inabilitando-a para contratar com o poder público pelo prazo de 03 (três) anos conforme art. 210 c/c art. 212 do RITCE.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidenete), Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
 Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
 Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12/08 a 15/08/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012742/2023

ACÓRDÃO Nº 439/2024 - SSC
 EXTRATO DE JULGAMENTO - 2586
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INIDÔNEAS POR EMPRESAS NO ÂMBITO DO PREGÃO Nº 001/2020 – EXERCÍCIO DE 2020
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
 REPRESENTADOS: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA
 ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA
 VAGNER LEAL IBIAPINO - MEL
 ADVOGADO: RONALDO DE SOUSA BORGES – OAB Nº 8723
 PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Representação Ref. Apresentação de Informações Inidôneas por Empresa no Âmbito do Pregão nº 001/2020 – P.M de Alagoinha -PI - Procedência - Consonância Parcial com o MPC – Recomendação-Multa

Sumário: Processo de Representação contra o Município de Alagoinha - PI - Consonância parcial com o MPC – Unanimidade - Procedência - Multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando o Relatório de Representação da DFContratos4 – Diretoria de Fiscalização de Licitações e

Contratações à peça 31; Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS à peça 49; Voto da Relatora constante da peça 54 e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Representação para Jorismar Jose da Rocha, com recomendação. Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Representação para Vagner Leal Ibiapino-ME com aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI, com envio/comunicação e pela proibição de contratação com o poder público.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12 a 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005459/2024

ACÓRDÃO Nº 368/2024 – SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2612

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 001/2023.

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

DENUNCIANTE: ALLAN GOMES BEZERRA

DENUNCIADO: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (PRESIDENTE DA ALEPI)

SUELY OLIVEIRA DE MIRANDA ROCHA (PRESIDENTE DA CPL)

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI Nº 5.952

LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA OAB Nº 17.759

WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA OAB/PI Nº 5.845

MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB/PI Nº 12.276

GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA OAB/PI Nº 21.612

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS EM RELAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 01/2023. IMPROCEDENCIA DOS FATOS.

Sumário: Denúncia c/c medida cautela. Improcedência e Arquivamento.
Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial (peças 01 a 04), a defesa (peças 18, 20, 48, 49,56 e 57), o relatório de contraditório (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 66), **pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia e seu consequente arquivamento.**

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em Substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira e Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe e Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12/08/2024 a 15/08/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/003414/2024

ACÓRDÃO Nº 369/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO

TC/009410/2018 – CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2018.

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PI.

RECORRENTE: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI.

ADVOGADO: LUCAS VICTOR GOMES DA SILVA (OAB/PI 22.154) – PROCURAÇÃO À PEÇA 05.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL DE 12/08/2024 A 15/08/2024.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. ELEVADO ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Não obstante o município tenha atingido elevado índice da Despesa com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente, houve uma redução considerável do referido índice em relação ao exercício anterior, o que revelou o compromisso da gestão com a responsabilidade fiscal do município, no exercício em análise.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Altos/PI. Exercício 2018. Conhecimento. Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, contrário ao Parecer Ministerial, pelo seu **provimento total** para a gestora recorrente Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, reformando a decisão recorrida, alterando o Parecer Prévio de Reprovação para **Aprovação com Ressalvas**.

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes Os (as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição à Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 12/08/2024 A 15/08/2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/004356/2022

PARECER PRÉVIO Nº 082/2024 - SPC

DECISÃO 289/2024.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES- PREFEITO.

ADVOGADO (A)(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) – (PEÇA 9).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Publicação de Decretos fora do Prazo legal. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entre elas está o limite de gastos com pessoal (Lei Complementar nº 101/2000).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Isaías Coelho/PI. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal. Contabilização e publicação de decretos com valor divergente. Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU). Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do poder executivo municipal. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada, de resultado nominal e de resultado primário fixadas na LDO. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF. Execução de despesas com saúde – ASPs oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde. Déficit na execução orçamentária. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados nos anos finais. Emissão de parecer pela reprovação das contas de governo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1 (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 (peça 19), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** às contas de governo do município de Isaías Coelho-PI, na gestão do Sr. Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, conforme art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, e **pelo acolhimento da sugestão das determinações e recomendações** propostas pela DFContas1 na tabela de fls. 29/30 da peça 19, **como RECOMENDAÇÕES**, quais sejam:

- a) A utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos, com os valores corretos;
- b) Que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais;

- c) Que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
- d) O acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento legal;
- e) Que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;
- f) O acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- g) Que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único;
- h) Adequação da despesa orçamentária à receita orçamentária tendo como parâmetro da arrecadação mensal que deverá ser monitorada com vista a zelar pelo equilíbrio fiscal do município;
- i) A adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os (as) conselheiros (as): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14, em 06 de agosto de 2024. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC Nº 007500/2024

ACÓRDÃO Nº 370/2024-SPL

RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 172/2024-SPL - Nº TC/009631/2020 – MONITORAMENTO SOBRE RECURSO ORIUNDO DO FUNDEF

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RECORRENTE: LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA L. MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 2614
SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 12/08/2024 A 15/08/2024

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. MONITORAMENTO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS SÃO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO.

O Recorrente não apresentou nenhuma evidência que pudesse afastar as irregularidades apontadas no processo de monitoramento e, por conseguinte, modificar o acórdão recorrido.

Sumário: *Pedido de Reexame. Monitoramento sobre o Recurso oriundo do FUNDEF. Município de São Gonçalo. Exercício Financeiro de 2020. Concordância com Ministério Público de Contas. Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, fls. 01/05 peça 01, Documentos Complementares, peças 02 a 04, o Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 01/04 peça 09, o voto da Relatora, fls. 01e 04 peça 12, e o que mais o processo consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em concordância com o Parecer Ministerial, pelo **Conhecimento** do Recurso de *Pedido de Reexame*, por compreender satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade definidos nos art. 405, II; art. 406; art. 414 e art. 428, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no **mérito**, pelo o **Improvimento**, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Recorrente na Petição Recursal, não foram suficientes para Reformar a Decisão Recorrida, materializada no Acórdão nº 172/2024 do Processo TC nº. 009631/2020.

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro Da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/004828/2023

ACÓRDÃO Nº 366/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2617 – SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 12/08/2024 A 15/08/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS/PI

DENUNCIANTE: SEBASTIÃO EVANGELISTA DE SOUSA – VEREADOR DE ITAINÓPOLIS

DENUNCIADA: MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS

ADVOGADA: MIRELE ARAÚJO DE CARVALHO – OAB/PI nº 16.839 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA E NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE QUANTO AOS ATOS OFICIAIS.

1. Constata-se o descumprimento da IN nº 01/2019 do TCE/PI, do art. 79, VII e XXI, da Lei Orgânica do TCE/PI e do art. 206, VII, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Denúncia. Câmara Municipal de Itainópolis/PI. Exercício de 2023. Procedência. Determinação. Recomendação.

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou **procedente** a presente Denúncia em desfavor de Maria dos Remédios Santos, com **determinação e com recomendação**.

Presentes os conselheiros(a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 12/08/2024 a 15/08/2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 009070/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VALDILENE PEREIRA DE SOUSA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 203/2024 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Valdilene Pereira de Sousa Santos, CPF nº 702.938.053-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 74-1, Secretaria Municipal de Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 015/2024 de 20/03/2024 (fl.1.35), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 22/03/2024 (fls.1.36), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Sra. Valdilene Pereira de Sousa Santos, nos termos do art. 25 da Lei Municipal nº 328/2013 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.708,52 (mil setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário Base	Art. 35 da LM nº 211/97 de 28/11/1997	R\$ 1.412,00
Adicional por Tempo de Serviço	Art. 51 III da LM nº 211/97 de 28/11/1997	R\$ 296,53
Proventos a receber		R\$ 1.708,52

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009675/2024**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA LUIZA MORAES E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 204/2024 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Luiza Moraes e Silva, CPF nº 421.337.933-72, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SL, nível IV, matrícula nº 0845167, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0943/2024 – PIAUIPREV de (fl.1.132), publicada no Diário do Estado do Piauí nº 149/2024 de 01/08/2024, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Sra. Maria Luiza Moraes e Silva, nos termos do art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.744,67 (quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor, proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024.	R\$ 4.701,30
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.744,67

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009851/2024**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR VOLUNTÁRIA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIANA ALVES PEREIRA DA CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JOSÉ DE FREITAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 205/2024 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Mariana Alves Pereira da Cunha, CPF nº 817.823.903-59, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 119-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 061/2023 de 01/02/2023 (fl.1.22/23), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 20/02/2023 (fls.1.24), concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, da Sra. Mariana Alves Pereira da Cunha, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 25 da Lei nº 1.135/2007, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.705,41 (mil setecentos e cinco reais e quarenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 1º da Lei nº 1.440/2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional.	R\$ 1.705,41
Proventos a receber		R\$ 1.705,41

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009695/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO (A): JOSÉ COSTA PORTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 201/2024 – GKE.

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor Sr. José Costa Porto, CPF nº 079.369.233-49, Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Dentista, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0213187, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 149, em 31/07/2024 (Fl.170, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024PA0360 (Peças 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria GP nº 0960/2024 – PIAUIPREV (Fl. 168, peça 1), datada 10/07/2024**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.032,13 (Seis mil e trinta e dois reais e treze centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007810/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO: SAMARA DA SILVA OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 202/2024 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Samara da Silva Oliveira**, CPF nº 009.328.003-35, na condição de companheira do servidor falecido Carlos José Meireles, CPF nº 096.689.423-53, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “I”, padrão “D”, matrícula nº 061737-7, inativo, da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 27/06/2022 (Certidão de óbito à fl. 20 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 16), com o Parecer Ministerial nº 2024PA0359 (Peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0717/2024 - PIAUIPREV (Fl. 274, peça 01), datada de 17/05.2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 99, de 22/05/2024 (Fls.01/02 da peça 13), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 07/05/2024, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/004076/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

INTERESSADO: LUIS BARROS LEITE FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 206/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT), concedida ao servidor Luis Barros Leite Filho, CPF nº 427.946.414-68, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, especialidade Auditor Fiscal, classe Especial, Matrícula nº 004152, da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF), fundamentação legal no art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 7º, da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria - IPMT Nº 198/2023 (fl. 126, peça 01), datada de 18 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município – Ano 2023- Nº 3.604 (fls. 128 e 129, peça 01), datado de 21 de setembro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 35.091,98 (Trinta e cinco mil, noventa e um reais e noventa e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, nos termos Lei Complementar Municipal nº 3.748/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 12.715,56
Gratificação de Produtividade Operacional, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.748/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 17.801,78
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.952/2009	R\$ 4.574,64
Total dos proventos a receber	R\$ 35.091,98

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/009471/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: RIQUELME RAFAEL ROCHA DE OLIVEIRA E WILLIAM ROCHA DE OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 207/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Riquelme Rafael Rocha de Oliveira, CPF nº 078.777.683-11, William Rocha de Oliveira, CPF nº 093.438.683-83, na condição de filhos menores do servidor falecido, Sr. Waldemir Rodrigues de Oliveira, CPF nº 201.142.653-72, falecido em 29/08/2023 (certidão de óbito à fl. 09, peça 01), outrora ocupante do cargo de 2º Sargento, Ativo, matrícula nº 0137901, vinculada à Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 4), e o parecer ministerial (peça 5), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0767/2024 - PIAUIPREV (fl. 109, peça 01), datada de 28 de maio de 2024, com efeitos retroativos a 29 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 121/2024 (fls. 111 e 112, peça 01), datado de 25 de junho de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.275,92 (Quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	4.228,18

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012		47,74				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título			Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor)			4.275,92				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			4.275,92				
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NAS.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
WILLIAM ROCHA DE OLIVEIRA	22/04/2016	Filho menor não emanc.	***.438.683-**	29/08/2023	22/04/2037	50,00	2.137,96
RIQUELME RAFAEL ROCHA DE OLIVEIRA	09/11/2010	Filho menor não emanc.	***.777.683-**	29/08/2023	09/11/2031	50,00	2.137,96

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009896/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ
 INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MATOS PEREIRA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 N.º DECISÃO: 208/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais e paridade concedida à servidora Maria de Lourdes Matos Pereira, CPF nº 966.901.783-15, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “B”, Nível VII, Matrícula nº 1201-1, da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí - PI, com arrimo art. 6º e 7º, EC 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 da CF/1988 e artigo 2º da EC 47/2005 e artigo 39 da Lei Municipal 1.277/2018.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria N.º 116/2024 – CASTELO DO PIAUÍ PREV (fl. 43, peça 01), datada de 23 de julho de 2024**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – ANO XXII – Edição CXVIII (fl. 44, peça 01)**, datado de 24 de julho de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.427,47 (Sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.401/2024, de 08 de abril de 2024	R\$ 7.427,47
Total da Remuneração do Cargo Efeito	R\$ 7.427,47
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.427,47

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 689/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

RESOLVE:

Nomear Alexandre Jacques Portela Dumonteil, CPF: 609.341.063-39 para exercer o cargo de provimento em comissão TC-DAS-06, Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 20/08/2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PORTARIA Nº 696/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104844/2024,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 6,5 (seis e meia) diárias ao Sr. Thiago Pinheiro Lima, na condição de colaboradora eventual, para participar da “II Conferência Diálogos com o Futuro” no período de 25/08 a 31/08/2024, no auditório desta Corte de Contas, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 903/2009 e Resolução TCE-PI nº 38/2015.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 697/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104686/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Aurino César de Barros, requisitado, matrícula nº 98876, no período de 07 a 10 de outubro de 2024, para participar da 79ª Semana Oficial de Engenharia e da Agronomia - SOEA, na cidade de Salvador (BA), sem concessão de diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – JULHO – 2024

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	162.751.000,00	182.628.152,00	14.663.412,56	119.864.748,45	99.316.148,98	96.696.762,85	20.548.599,47	2.619.386,13	62.763.403,55
3 - Despesas Correntes	160.418.898,00	180.296.050,00	14.663.412,56	119.096.562,47	99.297.118,98	96.677.732,85	19.799.443,49	2.619.386,13	61.199.487,53
1 - Pessoal e Encargos Sociais	100.940.233,00	117.092.385,00	10.207.693,01	83.449.484,76	79.005.734,65	76.594.428,26	4.443.750,11	2.411.306,39	33.642.900,24
319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	150.000,00	171.601,00	1.730,15	161.387,16	89.848,16	76.195,01	71.539,00	13.653,15	10.213,84
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	73.990.233,00	82.438.482,00	8.458.613,02	58.467.862,62	58.467.857,62	58.373.598,39	5,00	94.259,23	23.970.619,38
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	600.000,00	600.000,00	51.595,44	366.740,89	366.740,89	366.740,89	0,00	0,00	233.259,11
319013 - Obrigações Patronais	3.400.000,00	3.400.000,00	-43.451,94	2.652.921,87	1.389.593,39	1.179.421,87	1.263.328,48	210.171,52	747.078,13
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	800.000,00	800.000,00	83.717,09	262.895,78	262.895,78	262.895,78	0,00	0,00	537.104,22
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	1.000.000,00	7.000.000,00	0,00	4.288.663,04	4.288.663,04	4.288.663,04	0,00	0,00	2.711.336,96
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	1.000.000,00	1.000.000,00	26.992,09	316.735,94	316.735,94	316.735,94	0,00	0,00	683.264,06
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	0,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00
319113 - Obrigações Patronais	20.000.000,00	21.382.302,00	1.628.497,16	16.932.277,46	13.823.399,83	11.730.177,34	3.108.877,63	2.093.222,49	4.450.024,54
3 - Outras Despesas Correntes	59.478.665,00	63.203.665,00	4.455.719,55	35.647.077,71	20.291.384,33	20.083.304,59	15.355.693,38	208.079,74	27.556.587,29
332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	32.000,00	32.000,00	0,00	10.650,87	3.708,31	3.708,31	6.942,56	0,00	21.349,13
333014 - Diárias - Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
335041 - Contribuições	88.000,00	108.000,00	50.000,00	108.000,00	100.000,00	100.000,00	8.000,00	0,00	0,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	7.000.000,00	7.000.000,00	723.100,22	5.082.940,94	5.082.940,94	5.082.940,94	0,00	0,00	1.917.059,06
339014 - Diárias - Civil	1.610.770,00	1.823.770,00	247.159,61	1.140.970,23	1.140.970,23	1.140.970,23	0,00	0,00	682.799,77
339015 - Diárias - Militar	45.000,00	147.000,00	7.645,63	65.991,54	65.991,54	65.991,54	0,00	0,00	81.008,46
339030 - Material de Consumo	396.593,00	578.103,00	109.666,13	493.342,74	151.288,60	151.288,60	342.054,14	0,00	84.760,26
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	10.000,00	10.000,00	0,00	7.500,00	7.500,00	7.500,00	0,00	0,00	2.500,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	74.747,00	154.747,00	17.372,80	66.242,80	48.870,00	48.870,00	17.372,80	0,00	88.504,20
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	175.000,00	305.000,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	5.000,00
339035 - Serviços de Consultoria	50.000,00	350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	350.000,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.860.493,00	1.882.493,00	121.675,92	743.220,62	743.220,62	743.220,62	0,00	0,00	1.139.272,38
339037 - Locação de Mão-de-Obra	2.950.000,00	3.507.700,00	28.086,72	3.352.572,45	1.350.587,86	1.325.985,11	2.001.984,59	24.602,75	155.127,55
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.386.714,00	4.039.404,00	730.411,88	2.464.301,41	965.959,11	965.803,09	1.498.342,30	156,02	1.575.102,59
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	4.006.572,00	6.536.572,00	0,00	4.173.119,76	1.021.893,08	838.572,11	3.151.226,68	183.320,97	2.363.452,24
339046 - Auxílio-Alimentação	19.986.776,00	19.600.776,00	-27.078,86	10.334.466,34	2.421.966,34	2.421.966,34	7.912.500,00	0,00	9.266.309,66
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	50.000,00	91.800,00	0,00	41.219,93	2.435,93	2.435,93	38.784,00	0,00	50.580,07
339049 - Auxílio-Transporte	1.400.000,00	1.400.000,00	97.265,80	651.753,60	651.753,60	651.753,60	0,00	0,00	748.246,40
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	50.000,00	142.300,00	0,00	132.268,20	53.781,89	53.781,89	78.486,31	0,00	10.031,80
339093 - Indenizações e Restituições	15.306.000,00	15.494.000,00	2.350.413,70	6.478.516,28	6.478.516,28	6.478.516,28	0,00	0,00	9.015.483,72
4 - Despesas de Capital	2.332.102,00	2.332.102,00	0,00	768.185,98	19.030,00	19.030,00	749.155,98	0,00	1.563.916,02
4 - Investimentos	2.332.102,00	2.332.102,00	0,00	768.185,98	19.030,00	19.030,00	749.155,98	0,00	1.563.916,02
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	236.636,00	271.636,00	0,00	10.695,98	0,00	0,00	10.695,98	0,00	260.940,02
449051 - Obras e Instalações	0,00	737.275,00	0,00	737.275,00	0,00	0,00	737.275,00	0,00	0,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	2.095.466,00	1.323.191,00	0,00	20.215,00	19.030,00	19.030,00	1.185,00	0,00	1.302.976,00
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO	1.392.600,00	2.195.967,00	116.329,44	812.429,69	645.582,85	645.582,85	166.846,84	0,00	1.383.537,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – JULHO – 2024

TRIBUNAL DE CONTAS										
3 - Despesas Correntes	91.458,00	894.825,00	38.380,00	643.928,00	563.030,60	563.030,60	80.897,40	0,00	250.897,00	
3 - Outras Despesas Correntes	91.458,00	894.825,00	38.380,00	643.928,00	563.030,60	563.030,60	80.897,40	0,00	250.897,00	
332239 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	21.458,00	169.290,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	169.290,00	
339014 - Diárias - Civil	10.000,00	315.000,00	0,00	314.630,91	314.630,91	314.630,91	0,00	0,00	369,09	
339015 - Diárias - Militar	0,00	8.000,00	0,00	5.560,46	5.560,46	5.560,46	0,00	0,00	2.439,54	
339030 - Material de Consumo	0,00	50.000,00	12.400,00	24.800,00	12.400,00	12.400,00	12.400,00	0,00	25.200,00	
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	25.000,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00	
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00	218.367,00	25.980,00	209.896,84	141.399,44	141.399,44	68.497,40	0,00	8.470,16	
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	0,00	27.000,00	0,00	7.500,00	7.500,00	7.500,00	0,00	0,00	19.500,00	
339093 - Indenizações e Restituições	25.000,00	82.168,00	0,00	81.539,79	81.539,79	81.539,79	0,00	0,00	628,21	
4 - Despesas de Capital	1.301.142,00	1.301.142,00	77.949,44	168.501,69	82.552,25	82.552,25	85.949,44	0,00	1.132.640,31	
4 - Investimentos	1.301.142,00	1.301.142,00	77.949,44	168.501,69	82.552,25	82.552,25	85.949,44	0,00	1.132.640,31	
449030 - Material de Consumo	0,00	5.260,00	0,00	5.260,00	5.260,00	5.260,00	0,00	0,00	0,00	
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	16.000,00	16.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.000,00	
449051 - Obras e Instalações	517.142,00	517.142,00	1.544,88	68.026,13	58.481,25	58.481,25	9.544,88	0,00	449.115,87	
449052 - Equipamentos e Material Permanente	768.000,00	762.740,00	76.404,56	95.215,56	18.811,00	18.811,00	76.404,56	0,00	667.524,44	
Total	164.143.600,00	184.824.119,00	14.779.742,00	120.677.178,14	99.961.731,83	97.342.345,70	20.715.446,31	2.619.386,13	64.146.940,86	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 19 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE
CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
Felipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: ***.499.193-**

ATOS DO CONTROLE INTERNO



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE JULHO DE 2024

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01/07/2024 A 31/07/2024 - UG 020101

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa	
04/07/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	08483447000170 - AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	22000242 - CONT. Nº 07/2022 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, COM REPOSIÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, COM REPOSIÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS.	2023NE01653	19/12/2023	2024NL01135	2024PD01649	04/07/2024	2024OB01606	04/07/2024	8.442,47	8.442,47	8.442,47	0,00		
09/07/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	30738505000119 - SS SERVICE & SOFTWARE LTDA	23000732 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE.	LEI 14.133/21	2024NE00014	25/01/2024	2024NL01191	2024PD01714	09/07/2024	2024OB01671	09/07/2024	25.956,90	25.956,90	25.956,90	0,00		
								2024PD01721	09/07/2024	2024OB01678	09/07/2024	1.308,75	1.308,75	1.308,75	0,00		
11/07/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	76535764000143 - OI S A	20001381 - CONT. Nº 27/2020 - CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA PARA ESTA CORTE DE CONTAS.	CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA PARA ESTA CORTE.	2024NE00035	25/01/2024	2024NL01230	2024PD01750	11/07/2024	2024OB01707	11/07/2024	2.322,39	2.322,39	2.322,39	0,00		
								2024PD01812	15/07/2024	2024OB01765	15/07/2024	117,10	117,10	117,10	0,00		
16/07/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	07079129000186 - AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	22002462 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.	2022NE00338	09/05/2022	2024NL01252	2024NL01251	2024PD01819	16/07/2024	2024OB01774	16/07/2024	1.946,26	1.946,26	1.946,26	0,00	
								2024PD01820	16/07/2024	2024OB01775	16/07/2024	2.753,61	2.753,61	2.753,61	0,00		



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE JULHO DE 2024

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa								
22/07/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	02336168000106 - COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA	22000133 - CONT. Nº 19/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES, INCLUINDO TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO;	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES, INCLUINDO TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO.	2024NE00042	25/01/2024	2024NL01282	2024PD01866	22/07/2024	2024OB01821	22/07/2024	17.368,00	17.368,00	17.368,00	0,00									
																	2024PD01867	22/07/2024	2024OB01822	22/07/2024	11.504,57	11.504,57	11.504,57	0,00
																	2024PD01868	22/07/2024	2024OB01823	22/07/2024	1.788,86	1.788,86	1.788,86	0,00
																	2024PD01872	22/07/2024	2024OB01827	22/07/2024	746,76	746,76	746,76	0,00
		13224659000173 - SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	21000022 - CONT. Nº 02/2021 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO HIDRÁULICO, ELETRICISTA PREDIAL, PEDREIRO E SERVENTE DE PEDREIRO, DE NATUREZA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO TCE-PI	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO HIDRÁULICO, ELETRICISTA PREDIAL, PEDREIRO E SERVENTE DE PEDREIRO, DE NATUREZA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO TCE-PI.	2024NE00009	25/01/2024	2024NL01283	-	-	-	-	1.517,39	1.517,39	0,00	1.517,39	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido								



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE JULHO DE 2024

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
			23004448 - SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTANTE EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (02/2023) - MOTORISTA LEVE	SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTANTE EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (02/2023) - MOTORISTA LEVE	2024NE00011	25/01/2024	2024NL01284	2024PD01869	22/07/2024	2024OB01824	22/07/2024	1.022,94	1.022,94	1.022,94	0,00	
								2024PD01870	22/07/2024	2024OB01825	22/07/2024	4.500,18	4.500,18	4.500,18	0,00	
								2024PD01871	22/07/2024	2024OB01826	22/07/2024	308,95	308,95	308,95	0,00	
								-	-	-	-	604,47	604,47	0,00	604,47	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido
			23004662 - CONT. Nº 19/23 - CONTRATAÇÃO DE 01(UM) POSTO DE MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE E 01(UM) POSTO DE AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES.	CONTRATAÇÃO DE 01(UM) POSTO DE MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE E 01(UM) POSTO DE AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES.	2024NE00012	07/02/2024	2024NL01285	2024PD01874	22/07/2024	2024OB01829	22/07/2024	5.206,39	5.206,39	5.206,39	0,00	
								2024PD01875	22/07/2024	2024OB01830	22/07/2024	1.077,54	1.077,54	1.077,54	0,00	
								2024PD01877	22/07/2024	2024OB01832	22/07/2024	352,58	352,58	352,58	0,00	
								-	-	-	-	708,85	708,85	0,00	708,85	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido
								2024PD01882	23/07/2024	2024OB01837	23/07/2024	3.464,92	3.464,92	3.464,92	0,00	
23/07/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	23621451000141 - IMOBILIÁRIA LIMA AGUIAR LTDA	18002045 - LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. PEDRO FREITAS, Nº 2005, BAIRRO SÃO PEDRO, NA CIDADE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, DESTINADO A ABRIGAR BENS OCIOSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. PEDRO FREITAS, Nº 2005, BAIRRO SÃO PEDRO, NA CIDADE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, DESTINADO A ABRIGAR BENS OCIOSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2024NE00036	25/01/2024	2024NL01290	2024PD01885	23/07/2024	2024OB01840	23/07/2024	174,70	174,70	174,70	0,00	
		42422253000101	21001765 - CONT. Nº	CONTRATAÇÃO DE	2024NE00034	25/01/2024	2024NL01291	2024PD01883	23/07/2024	2024OB01838	23/07/2024	1.448,52	1.448,52	1.448,52	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE JULHO DE 2024

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
		- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV	09/2021 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.	PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.				2024PD01886	23/07/2024	2024OB01841	23/07/2024	73,03	73,03	73,03	0,00	
24/07/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	08483447000170 - AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	22000242 - CONT. Nº 07/2022 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, COM REPOSIÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, COM REPOSIÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS.	2023NE00080	02/02/2023	2024NL01296	2024PD01891	24/07/2024	2024OB01846	24/07/2024	7.786,90	7.786,90	7.786,90	0,00	
		34028316002238 - ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	20002679 - CONTR. Nº 9912514293 - CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS	CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS	2024NE00092	30/01/2024	2024NL01295	2024PD01890	24/07/2024	2024OB01845	24/07/2024	11.667,36	11.667,36	11.667,36	0,00	
25/07/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	07079129000186 - AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	22002462 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.	2022NE00338	09/05/2022	2024NL01308	2024PD01903	25/07/2024	2024OB01859	25/07/2024	2.073,86	2.073,86	2.073,86	0,00	
29/07/2024	500 - Recursos não	13224659000173 - SELETIV-SELECAO E	23002684 - CONT. Nº 12/2023 - PRESTAÇÃO DE	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE	2024NE00010	25/01/2024	2024NL01329	2024PD01931	29/07/2024	2024OB01886	29/07/2024	50.687,28	50.687,28	50.687,28	0,00	
								2024PD01932	29/07/2024	2024OB01887	29/07/2024	31.379,30	31.379,30	31.379,30	0,00	
								2024PD01935	29/07/2024	2024OB01889	29/07/2024	10.553,11	10.553,11	10.553,11	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE JULHO DE 2024

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
	Vinculados de Impostos	AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LAVANDERIA, DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES, DE ARQUIVISTA, DE COPEIRAGEM, DE CARREGADOR, DE DIAGRAMAÇÃO, DE ENCARREGADO DE TURMA, DE GARÇOM, DE JARDINAGEM, DE LAVAGEM DE VEÍCULOS, DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO LEVE, DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO PESADO, DE OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E IMAGEM, DE RECEPÇÃO, DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, DE TÉCNICO AUXILIAR GERAL, DE TÉCNICO EM INFORMÁTICA E DE TELEFONISTA, DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	LAVANDERIA, DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES, DE ARQUIVISTA, DE CARREGADOR, DE COPEIRAGEM, DE DIAGRAMAÇÃO, DE ENCARREGADO DE TURMA, DE GARÇOM, DE JARDINAGEM, DE LAVAGEM DE VEÍCULOS, DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO LEVE, DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO PESADO, DE OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E IMAGEM, DE RECEPÇÃO, DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, DE TÉCNICO AUXILIAR GERAL, DE TÉCNICO EM INFORMÁTICA E DE TELEFONISTA, DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	-	-	-	-	-	-	-	20.824,62	20.824,62	0,00	20.824,62	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido
					2024NE00793	10/06/2024	2024NL01330	2024PD01933	29/07/2024	2024OB01888	29/07/2024	106.412,05	106.412,05	106.412,05	0,00	
30/07/2024	500 -	03698620000568	22002943 - CONT. Nº	CONTRATAÇÃO DE	2024NE00031	19/01/2024	2024NL01337	2024PD01941	30/07/2024	2024OB01896	30/07/2024	44.497,90	44.497,90	44.497,90	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE JULHO DE 2024

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
	Recursos não Vinculados de Impostos	- GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	28/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, AOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, AOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.				2024PD01942	30/07/2024	2024OB01897	30/07/2024	2.243,59	2.243,59	2.243,59	0,00	
		05585355000103 - AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	22006220 - CONT. Nº 33/2022 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE COMPUTADORES, COM ATUAÇÃO ESPECÍFICA NA MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS E INFRAESTRUTURA DE TI, UTILIZADOS POR ESTA CORTE	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE COMPUTADORES, COM ATUAÇÃO ESPECÍFICA NA MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS E INFRAESTRUTURA DE TI, UTILIZADOS POR ESTA CORTE.	2024NE00025	25/01/2024	2024NL01340	-	-	-	-	101.349,58	101.349,58	0,00	101.349,58	
			23000221 - CONTRATO Nº 03/2023 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE COMPUTADORES, COM ATUAÇÃO ESPECÍFICA NA MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS E INFRAESTRUTURA DE TI, UTILIZADOS POR ESTA CORTE	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE COMPUTADORES, COM ATUAÇÃO ESPECÍFICA NA MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS E INFRAESTRUTURA DE TI, UTILIZADOS POR ESTA CORTE	2024NE00095	30/01/2024	2024NL01339	-	-	-	-	-	63.383,89	63.383,89	0,00	63.383,89



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE JULHO DE 2024

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
			24000350 - SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TI.	SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TI.	2024NE00191	20/02/2024	2024NL01338	-	-	-	-	18.587,50	18.587,50	0,00	18.587,50	
31/07/2024	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	05585355000103 - AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	20002614 - CONT. Nº 36/2020 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE NOVAS SOLUÇÕES DE SOFTWARE, NA MODALIDADE FÁBRICA DE SOFTWARE, NA FORMA DE SERVIÇOS CONTINUADOS PRESENCIAIS E NÃO PRESENCIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TCE/PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE NOVAS SOLUÇÕES DE SOFTWARE, NA MODALIDADE FÁBRICA DE SOFTWARE, NA FORMA DE SERVIÇOS CONTINUADOS PRESENCIAIS E NÃO PRESENCIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TCE/PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019.	2021NE00719	23/11/2021	2024NL01352	-	-	-	-	69.080,46	65.764,60	0,00	65.764,60	
Total												635.243,53	631.927,67	359.186,77	272.740,90	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 19 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente
 Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Presidente do TCE
 CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
 Felipe Sampaio Braga
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF: ***.499.193-**

Assinado digitalmente
 Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Controladora
 CPF: ***.055.603-**



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC
 PERÍODO: 01 A 31 DE JULHO DE 2024

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF. 01/07/2024 a 31/07/2024 - UG 020102

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
17/07/2024	759 - Recursos Vinculados a Fundos	00000000000191 - BANCO DO BRASIL S A	19001311 - Centralização e processamento dos créditos provenientes da Folha de Pagamento do Tribunal dos Contas do Estado do Piauí	Centralização e processamento dos créditos provenientes da Folha de Pagamento do Tribunal dos Contas do Estado do Piauí	2023NE00004	31/01/2023	2024NL00161	2024PD00182	17/07/2024	2024OB00178	17/07/2024	1.222,54	1.222,54	1.222,54	0,00	
							2024NL00158	2024PD00180	17/07/2024	2024OB00176	17/07/2024	1.114,79	1.114,79	1.114,79	0,00	
								2024PD00185	17/07/2024	2024OB00181	17/07/2024	27,41	27,41	27,41	0,00	
								2024PD00181	17/07/2024	2024OB00177	17/07/2024	1.684,97	1.684,97	1.684,97	0,00	
					2024NE00001	26/01/2024	2024NL00159	2024PD00183	17/07/2024	2024OB00179	17/07/2024	41,43	41,43	41,43	0,00	
Total												4.091,14	4.091,14	4.091,14	0,00	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 19 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente
 Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Presidente do TCE
 CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
 Fellipe Sampaio Braga
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF: ***.499.193-**

Assinado digitalmente
 Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Controladora
 CPF: ***.055.603-**

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE01217

PROCESSO SEI 102828/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: TOP GEOTECNOLOGIAS LTDA ME (CNPJ: 09.542.385/0001-93);

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção de equipamentos topográficos;

VALOR: R\$ 2.129,00 (dois mil e cento e vinte e nove reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, I, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 20 de agosto de 2024.

EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 12/2023/TCE-PI

PROCESSO SEI 103088/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SELETIV - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA. (CNPJ: 13.224.659/0001-73);

OBJETO: Repactuação dos preços do Contrato nº 12/2023, com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE sob o nº PI000048/2024, homologada em 22 de março de 2024, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024;

VALOR: R\$ 449.666,04 (quatrocentos e quarenta e nove mil e seiscentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), sendo:

- a) R\$ 175.857,24 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), que irá fazer cobertura ao período de janeiro/2024 a agosto/2024; e
- b) R\$ 273.808,80 (duzentos e setenta e três mil oitocentos e oito reais e oitenta centavos), referentes aos meses de setembro/2024 a junho/2025, mês em que finda o contrato, considerando que o valor mensal da atualização corresponde a R\$ 27.380,88 (vinte e sete mil trezentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 001.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339037 - Locação de Mão-de-Obra, conforme Nota de Empenho 2024NE01218, emitida em 20/08/2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e cláusula décima quarta do instrumento contratual;

DATA DA ASSINATURA: 21 de agosto de 2024.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE01230

PROCESSO SEI 104470/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: J G GRAFICA E EDITORA LTDA (CNPJ: 11.717.623/0001-04);

OBJETO: Aquisição de 100 (cem) unidades de caixas em papelão com arte e logo do TCE-PI, a fim de atender às demandas decorrentes da comemoração dos 125 anos desta Corte de Contas, especialmente quanto à II Conferência “Diálogos com o Futuro”;

VALOR: R\$ 1.465,00 (Um mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa: 339032 - Material de Distribuição Gratuita, conforme Nota de Empenho 2024NE01230, emitida 20/08/2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 e Justificativa de Dispensa de Licitação nº 30/2024;

DATA DA ASSINATURA: 21 de agosto de 2024.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

